

N. F. N° - 298942.1487/22-4

NOTIFICADO - ATACADÃO PINTO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 15/09/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0176-02/23MF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte é celebrante do Termo de Acordo Atacadista Decreto nº 7.799/00 com benefício da redução de base de cálculo de 41,176% nas saídas internas, com alíquota equivalente a 10,58832%, e comprovou ter recolhido o ICMS antecipação parcial antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 19/09/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.640,00, multa de 60% no valor de R\$ 3.984,00, perfazendo um total de R\$ 10.624,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 54.05.08: - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS - Decreto nº 13.780/12, c/com art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323421254/22-9 (fls. 04/05); II) cópia do DANFE 13.866 (fl. 06); III) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 09); e IV) cópia do DAMDFE nº 37 (fl. 08).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/31, preliminarmente diz ser detentora do Termo de Acordo de Atacadista para usufruir dos benefícios previstos nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 7.799/2000, conforme Processo 070008/2020-0 na forma do art.7º do mesmo decreto Parecer 9082/2020 de 14/10/2020 e ser tempestiva a sua defesa.

Informa que o recolhimento da antecipação parcial foi feito conforme prevê a legislação vigente antes da entrada no território deste Estado e os valores recolhidos divergem do calculado pelo fiscal porque o mesmo não aplicou a redução previsto no Termo de Acordo de atacadista que a empresa possui, desta forma, o cálculo efetuado pelo preposto fiscal Helder Rodrigues de Oliveira, está em desacordo com a legislação uma vez que não leva em consideração o benefício que a empresa faz jus e não considerou a dedução do ICMS destacado no documento fiscal de aquisição, conforme previsto no art. 12-A da Lei 7.014/96. O valor devido correto para essa nota fiscal é R\$ 4.765,29 conforme demonstrativo de cálculo apresentado, valor esse já recolhido em 16/09/2022 como pode ser comprovado pelo DAE anexo. Segue em anexo também Parecer do Termo de Acordo de Atacadista.

Diante do acima exposto e devidamente comprovado, requer a Notificada a improcedência total da referida Notificação por ser de inteira justiça.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE nº 13.866, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 6.640,00.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na defesa o impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal, pois recolheu antecipadamente o ICMS Antecipação Parcial no valor correto e que o Agente Fiscal no momento do cálculo do ICMS a ser cobrado, não considerou que a empresa é beneficiária do Termo de Acordo do Atacadista (Decreto nº 7.799/00) nos artigos 1º e 2º.

Em razão da alegação do Requerente de ser beneficiário do Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00, em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato a existência do Parecer 9082/2020, deferido favoravelmente para a utilização, por parte do Contribuinte, do benefício da redução da base de cálculo de 41,176% nas saídas internas de mercadorias, como está previsto no Decreto nº 7.799/00 e vigente no período da ação fiscal.

Dessa forma, a planilha do Notificante deve ser refeita aplicando-se o benefício previsto no Decreto nº 7.799/00, que tem direito o Contribuinte:

Nº DANFE	VL OPERAÇÃO	10,58832 % ICMS	CRÉDITO ICMS	ICMS A PAGAR
013.866	132.800,00	14.061,29	9.296,00	4.765,29

Na sua defesa, o Notificado informa já ter recolhido, antes da ação fiscal, o valor referente ao ICMS da antecipação parcial aplicando-se o percentual considerando o benefício do Termo de Acordo, apresentando cópia do DAE nº 2121392492 e seu comprovante do recolhimento, no valor de R\$ 4.765,29 pago no dia 16/09/2022, referente ao DANFE nº 13866.

Assim, entendo que o contribuinte já recolheu o ICMS antecipação parcial referente à esta transação comercial, não tendo mais nada a recolher.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **298942.1487/22-4**, lavrada contra **ATACADÃO PINTO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

